PROJETO DE LEI Nº 497/2025 DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

SÚMULA: Institui a política de cotas raciais para pessoas pretas e pardas, em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e processos seletivos, no âmbito da estrutura administrativa do Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ESTADO DO PARANÁ, APROVARÁ E EU, MARCOS CÉSAR SUGIGAN, SANCIONAREI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam reservadas às pessoas pretas e pardas, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e processos seletivos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Paraná.

§ 1º - Quando o número de vagas reservadas as pessoas pretas e pardas resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 2º - A reserva de vagas para pessoas pretas e pardas constará expressamente nos editais, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo efetivo ou emprego público oferecido.

§ 3º - A observância do percentual de vagas reservadas para pessoas pretas e pardas dar-se-á durante todo o período de validade do editais de contratação e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos no edital de abertura e/ou que surgirem durante a vigência do concurso.

Art. 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas para pessoas pretas e pardas aquelas que se autodeclararem na referidas vagas no ato da inscrição nos editais de contratação, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e que, pelo fenótipo, são assim vistos e reconhecidos como tal pela sociedade.

§ 1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativas, civil e penal na hipótese de constatação da declaração falsa.

§ 2º - Comprovando-se falsa a declaração, que será analisada por Comissão Especial responsável pelo certame, o candidato será eliminado da lista de cotistas e passará a concorrer, exclusivamente, nas vagas oferecidas para ampla concorrência.

Art. 3º - Os candidatos que se autodeclararem pessoas pretas e pardas, concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º - Os candidatos cotistas que aprovados dentro do número de vagas oferecidos para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Em caso de desistência de candidato cotista aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato cotista posteriormente classificado.

§ 3º - Na hipótese de não haver número de candidatos pretos e pardos aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a pessoas pretas e pardas.

Art. 5º - As disposições desta Lei não se aplicam aos certames cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 6º - As disposições desta Lei se aplicam aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei, elaborando todas as normas necessárias para sua operacionalização.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas sempre que necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JORGE DUARTE CANTELLE, DE CRUZEIRO DO SUL – ESTADO DO PARANÁ, 29 DE AGOSTO DE 2025.

Marcos César Sugigan
- PREFEITO MUNICIPAL –

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº497/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Vimos por meio deste, encaminhar para apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº XXX/2025 que " Institui a política de cotas raciais para pessoas pretas e pardas, em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e processos seletivos, no âmbito da estrutura administrativa do Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Paraná".

JUSTIFICATIVA:

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, já é vigente legislação a nível estadual e federal que dispõe sobre a reserva de vagas para as pessoas pretas e pardas em concursos e processos seletivos no setor público, todavia o município de Cruzeiro do Sul não possui a referida legislação.

Esclarecemos que a presente legislação municipal também tem sido objeto de orientação dos órgãos de controle externo como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e também do Ministério Público do Estado do Paraná.

Portanto, encaminhamos o presente projeto de lei para vossa apreciação e aprovação, o qual tem por objetivo a instituição do amparo legal para cotas destinadas a pessoas pretas e pardas em concursos e processos seletivos promovidos pelo município, onde com certeza, estaremos contribuindo para com a promoção da igualdade de oportunidades e representatividade deste público na administração pública municipal.

Certo da importância do tema e sua relevância, para ambos os poderes do município de Cruzeiro do Sul e, sempre contando com a cordial atenção de Vossas Senhorias, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa, que nesta oportunamente, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente

Marcos César Sugigan
- PREFEITO MUNICIPAL –